

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 2002**

## **Mensagem nº 104, do Sr. Governador do Estado**

São Paulo, 16 de outubro de 2002

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a criação da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, órgão especializado da Procuradoria Geral do Estado, a fim de modernizar, dinamizar e uniformizar a realização das sindicâncias e processos administrativos disciplinares no âmbito da Administração direta e autárquica.

Antes de sustentar a medida, cumpre-me desde logo esclarecer o cenário em que é concebida e apresentada.

Em outro projeto de lei que estou enviando concomitantemente a essa ilustre Casa de Leis, tenho por objetivo primordial adaptar a parte disciplinar da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, ao modelo consagrado na Lei Complementar nº 922, de 2 de julho de 2002.

Após a modernização do procedimento disciplinar previsto na Lei Orgânica da Polícia, impunha-se, efetivamente, a atualização da Lei nº 10.261/68.

Com as inovações já introduzidas para os policiais e aquelas agora propostas em relação a todos os servidores sujeitos ao Estatuto, a expectativa é de que, plenamente garantidos a ampla defesa e o contraditório, a sindicância possa terminar em até seis meses e o processo administrativo disciplinar em até um ano.

Para completar reforma de tal magnitude, impõe-se, também, dar condições organizacionais à Procuradoria Geral do Estado, que passará a conduzir, segundo proposto, os procedimentos disciplinares dos servidores em geral, não regidos por legislação específica.

Ressalvo que a competência para a abertura e julgamento dos processos disciplinares continuará sendo das autoridades a que hierarquicamente subordinado o servidor, nos termos do Estatuto.

De acordo com a legislação vigente, as Comissões Processantes, encarregadas de processos administrativos disciplinares, já são presididas por Procurador do Estado.

Pela proposta apresentada, a condução de sindicâncias e processos administrativos será atribuída, com exclusividade, a Procuradores do Estado, mas como autoridades processantes únicas.

Atualmente, na estrutura de cada Secretaria de Estado existe, pelo menos, uma Comissão Processante Permanente, que integra a Administração, é presidida, como já referido, por Procurador do Estado, e tem seus demais membros designados pelo Titular da Pasta.

Como resultado, a condução dos procedimentos disciplinares encontra-se, hoje, pulverizada nas várias Secretarias de Estado, com volumes bastante diferentes de trabalho e enormes dificuldades de espaço, recursos materiais, pessoal de apoio, coordenação e controle.

A presente medida visa, assim, aumentar os graus de eficiência, impessoalidade e qualidade dos trabalhos, com sua concentração num órgão especializado, capaz de desempenhar suas atribuições no tempo fixado e de acordo com orientação uniforme, que evite a

ocorrência de prescrição, o surgimento de nulidades e contribua para a superação das atuais dificuldades, inclusive estudando e propondo providências nesse sentido.

A Procuradoria Geral do Estado conta, no momento, com 16 (dezesesseis) cargos vagos de Procurador do Estado Chefe, 9 (nove) dos quais não estão vinculados a nenhuma unidade de comando.

Torna-se possível, assim, estruturar a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares e, ainda, atender a outras necessidades da Procuradoria Geral do Estado, sem a criação de nenhum cargo de Procurador do Estado, mediante simples transformação, como proposto, de seis cargos vagos de Procurador Chefe em cargos de Procurador Assessor, sem aumento de despesa, eis que a remuneração é equivalente.

Expostas, assim, em linhas gerais, as razões determinantes da iniciativa, submeto o assunto a essa ilustre Casa de Leis, solicitando que o projeto tramite em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Lei Complementar nº           , de           de           de 2002

*Dispõe sobre criação da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, na Procuradoria Geral do Estado, e dá providências correlatas.*

**O Governador do Estado de São Paulo:**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:**

**Artigo 1º** - Fica criada, na Procuradoria Geral do Estado, a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, órgão de execução da área da Consultoria Geral, com as seguintes atribuições:

I - realizar procedimentos disciplinares punitivos, não regulados por lei especial, em face de servidores da administração direta e autárquica;

II - realizar, excepcionalmente, procedimentos administrativos de natureza averiguatória, mediante determinação expressa do Procurador Geral do Estado;

III - estudar, elaborar e propor:

a) instruções de caráter geral e súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado em matéria de procedimentos disciplinares;

b) medidas para o aprimoramento da celeridade, da eficácia e da segurança dos procedimentos disciplinares;

IV - acompanhar, quando for o caso, inquéritos e processos criminais que envolvam servidores do Estado;

V - requisitar informações a outros órgãos ou entidades da Administração, que serão prestadas no prazo assinado, sob pena de responsabilidade do agente que der causa ao atraso;

VI - prestar orientação técnica sobre a aplicação desta lei complementar às unidades administrativas.

**Artigo 2º** - O disposto nesta lei complementar não se aplica aos servidores sujeitos à legislação trabalhista.

**Artigo 3º** - As unidades administrativas e as entidades autárquicas, por intermédio da autoridade competente para determinar a instauração do procedimento disciplinar, encaminharão à Procuradoria Geral do Estado:

I - a decisão que determinou a instauração do procedimento disciplinar, instruída com os elementos suficientes para se concluir pela existência da falta e de sua autoria, ou os autos do procedimento averiguatório que os contenha;

II - a folha de serviço do imputado.

**Artigo 4º** - O órgão ou entidade onde ocorridos os fatos objeto do procedimento disciplinar será responsável pelo fornecimento de:

I - suporte administrativo, incluindo instalações adequadas, equipamentos e outros recursos, humanos e materiais, quando qualquer ato deva ser realizado no próprio local, por razões de interesse público, ou conveniência da instrução;

II - condições para a locomoção de pessoas e de coisas para a sede da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, quando for o caso.

Artigo 5º - Ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, além do previsto no "caput" do artigo 16 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, compete ainda:

I - opinar nos procedimentos disciplinares e de revisão, previamente a sua restituição à origem;

II - submeter ao Subprocurador Geral do Estado da área da Consultoria, mediante manifestação conclusiva, as propostas a que se refere o inciso III do artigo 1º desta lei complementar;

III - requisitar, motivada e tempestivamente, o suporte a que se refere o inciso I do artigo anterior;

IV - constituir a comissão de que trata o parágrafo único do artigo 6º desta lei complementar.

Artigo 6º - A condução do procedimento disciplinar, desde a expedição da portaria de enquadramento inicial, até a elaboração do relatório final, será de responsabilidade de Procurador do Estado confirmado na carreira.

Parágrafo único - Excepcionalmente, em face de circunstâncias ou peculiaridades do caso, poderá ser constituída comissão de Procuradores do Estado para o exercício das atividades relacionadas com o disposto neste artigo.

Artigo 7º - Por razões de economia e celeridade processual, o Procurador Geral do Estado poderá, mediante ato motivado, designar Procuradores do Estado classificados em unidades sediadas fora da Capital para a condução de procedimentos disciplinares.

Artigo 8º - O Procurador do Estado comunicará, desde logo, ao superior imediato, o impedimento para conduzir o procedimento disciplinar quando:

I - ele próprio, por qualquer forma, tenha se pronunciado sobre o objeto do procedimento;

II - ele próprio, seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau inclusive, estiver envolvido nos fatos ou interessado no resultado do procedimento.

Parágrafo único - A existência de impedimento, comprovada e não declarada, ensejará a nulidade dos atos e a responsabilização disciplinar do Procurador do Estado.

Artigo 9º - Apresentado o relatório final, o Procurador do Estado Chefe da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, observado o disposto no inciso I do artigo 5º, encaminhará os autos do procedimento disciplinar à autoridade julgadora, por intermédio daquela que determinou sua instauração.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 10 - O Procurador do Estado Chefe da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares poderá ser auxiliado por Procuradores do Estado Assistentes.

Artigo 11 - Ficam com a denominação alterada para Procurador do Estado Assessor, 6 (seis) cargos vagos de Procurador do Estado Chefe existentes na data da publicação desta lei complementar.

Artigo 12 - A estrutura da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares será fixada por decreto.

Artigo 13 - Cabe à Procuradoria Geral do Estado propor a regulamentação desta lei complementar.

Artigo 14 - Ficam revogados o parágrafo único do artigo 9º e o inciso III do artigo 21 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986.

Artigo 15 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Artigo 16 - A aplicação do disposto nesta lei complementar far-se-á sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Artigo 17 - Os recursos humanos e materiais que, na data da publicação desta lei complementar, estiverem disponibilizados para as Comissões Processantes Permanentes serão transferidos para a Procuradoria Geral do Estado, mediante decreto, por proposta do Procurador Geral do Estado.

Artigo 18 - A assunção das funções das Comissões Processantes Permanentes pela Procuradoria de Procedimentos Disciplinares fica condicionada ao estabelecimento da estrutura organizacional desta, sem prejuízo da possibilidade de imediata designação de Procuradores do Estado para a execução de tarefas específicas, mediante ato do Procurador Geral do Estado.

Palácio dos Bandeirantes, aos        de                                de 2002.

**Geraldo Alckmin**